

CRENÇA E RESISTÊNCIA *VERSUS* EVIDÊNCIA: UMA POSSÍVEL HARMONIZAÇÃO CONSTRUCIONISTA NOS INTERCÂMBIOS DE COOPERAÇÃO DISCURSIVA PROCESSUAL PARA LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS¹

BELIEF AND RESISTANCE ‘VERSUS’ EVIDENCE: A POSSIBLE CONSTRUCTIONIST HARMONIZATION IN THE EXCHANGES OF PROCEDURAL DISCURSIVE COOPERATION FOR THE LEGITIMIZATION OF JUDICIAL DECISIONS

MARCIO PUGLIESI

Professor do Departamento de Teoria Geral do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Livre-Docente e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Filosofia pela PUCSP. Doutor em Educação. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Graduado em Filosofia pela USP. Bacharel em Ciências Contábeis pela FCE-SP. Advogado.

FABIO HENRIQUE SCAFF

Doutorando em Direito pela PUCSP. Mestre em Direito pela PUCSP. Especialista em Direito Tributário pela PUCSP. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional. Advogado.

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUCSP. Professor da Faculdade Paulista de Direito, da PUCSP. Professor convidado dos Cursos de Mestrado e Doutorado da UNICURITIBA. Professor permanente dos Cursos de Maestría en Derecho de las RRII y de la Integración en América Latina de la UDE - Universidad de la Empresa – Montevideú/Uruguai. Advogado no Brasil e em Portugal.

RESUMO

Objetivo: Tem-se, como propósito de estudo do processo judicial, uma abordagem cooperativa discursiva processual para um agir comunicativo, de cunho argumentativo-persuasivo, que permita a cognição eficaz e eficiente entre os concernidos e o julgador no *iter* da relação jurídica processual, a se estabelecer numa dinâmica procedimental orientada pela Teoria dos jogos sociais e sob um modelo

1 O presente estudo é fruto da participação dos autores Marcio Pugliesi e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, na qualidade de professores convidados na disciplina de Epistemologia e Metodologia do Conhecimento Jurídico do PPGD - Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), bem como resultado parcial dos estudos em estágio pós-doutoral, na mesma IES – Instituição de Ensino Superior, por parte do autor Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e como resultado parcial dos estudos pós-doutorais em Filosofia do autor Marcio Pugliesi na Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.



construcionista semântico-pragmático, calcado em um critério objetivo tido a partir do Teorema do *Minimax*.

Metodologia: O método utilizado foi o construcionismo-sistêmico, com o emprego da técnica de abordagem documental e bibliográfica, conforme uma metodologia construcionista semântico-pragmática própria para se analisar as funções exercidas pela interação crença e resistência vs. evidência, pois de clara interdisciplinaridade que envolvem Filosofia e Epistemologia Jurídicas, Direito Constitucional e Direito Processual, entre outras ciências afins como a Semiótica, Matemática, Sociologia e Antropologia.

Resultados: Tendo-se o Direito visto como uma estrutura comunicativa de signos linguísticos cujos intercâmbios discursivos entre as atmosferas semântico-pragmáticas estão sócio-historicamente situados, é possível ultrapassar-se a barreira da interação entre ceticismo/resistência por parte do julgador vs. evidência produzida pelas demais atmosferas semântico-pragmáticas, em seus distintos graus, em uma harmonização ao longo do processo (judicial litigioso discursivo).

Contribuições: O estudo aponta, segundo a metodologia adotada, a possibilidade de se contornar a barreira da interação entre crença e resistência vs. evidência, em seus distintos graus, na busca de uma harmonização construcionista ao longo da processualizada discussão litigiosa argumentativo-persuasiva, com o critério minimizador de prejuízos sendo visto como a melhor forma de aproximação dos interessados à solução da lide.

PALAVRAS-CHAVE: Construcionismo semântico-pragmático. Teoria dos jogos sociais e Teorema do *Minimax*. Ceticismo/resistência versus evidência. Legitimidade e efetividade decisória democrática.

ABSTRACT

Objective: *As a purpose of study of the judicial process, is a procedural discursive cooperative approach to a communicative action, of an argumentative-persuasive nature, which allows effective and efficient cognition between those concerned and the judge in the iter of the procedural legal relationship, to establish itself in a procedural dynamic guided by the Theory of social games and under a semantic-pragmatic constructionist model, based on an objective criterion taken from the Minimax Theorem.*

Methodology: *The method used was systemic constructionism, with the use of the technique of documentary and bibliographic approach, according to a semantic-pragmatic constructionist methodology proper to analyze the functions performed by the interaction belief and resistance vs. evidence, because of clear interdisciplinarity involving Legal Philosophy and Epistemology, Constitutional Law and Procedural Law among other related sciences such as Semiotics, Mathematics, Sociology and Anthropology.*

Results: *The law seen as a communicative structure of linguistic signs which discursive exchanges between the semantic-pragmatic atmospheres are historically situated, it is possible to overcome the barrier of interaction between skepticism/resistance on the part of the judge vs. evidence produced by the other*



semantic-pragmatic atmospheres, in their different degrees, in a harmonization throughout the process (discursive litigious judicial).

Contributions: *The study points out, according to the methodology adopted, the possibility of circumventing the barrier of interaction between belief and resistance vs. evidence, in its different degrees, in the search for a constructionist harmonization throughout the proceduralized argumentative-persuasive litigious discussion, with the criterion minimizing losses being seen as the best way of approaching the stakeholders to the solution of the deal.*

KEY WORDS: *Semantic-pragmatic constructionism. Social game theory and Minimax Theorem. Scepticism/resistance versus evidence. Legitimacy and democratic decision-making effectiveness.*

1. INTRODUÇÃO

Uma aspiração da ética e da epistemologia clássicas é fundamentar e justificar as alegações de validade objetiva realizadas por alguns juízos – entendendo-se como objetivo (como se isso fosse possível) o que é independente de condições particulares históricas, culturais ou circunstanciais, bem como de perspectivas de certas pessoas específicas (SMITH, 2002).

A justificação da retórica objetivista, comumente sacrifica aspectos inerentes à vida em sociedade, como a variabilidade humana e a mutabilidade das condições de sua existência, sendo esses aspectos cotidianamente lançados aos olhos de todos.

No decorrer da História, a retórica do objetivismo – a evocação da verdade autoevidente e do fato objetivo, do valor intrínseco e do direito absoluto, daquilo que seria universal, total e transcendental – sempre teve um grande poder, trazendo certa estabilidade e acomodação.

Essa retórica objetivista é usada com frequência por todos aqueles que possuem suficiente poder institucional para promover mudanças que eles, detentores do poder, acreditam que são apropriadas e benéficas, mesmo cientes que outras pessoas, incluindo aquelas em posições subordinadas, discordem da opção imposta.

Por isso, na atualidade pós-metafísica (HABERMAS, 1990) da sociedade global do risco (GIDDENS, 2004; GIDDENS, 1991; BECK, 1998) e da informação²

² Embora se esteja ciente da crítica de Siqueira Junior (2007) quanto ao descabimento da expressão “Sociedade da Informação” (ou qualquer outra similar, como “Sociedade Digital”), por, em seu entender, ser incapaz de exprimir, em sua inteireza, o fenômeno ao qual almeja retratar, no estudo ora empreendido, é adotada sem restrições em razão de se encontrar devidamente difundida no âmbito



(TRIVINHO, 2020), segundo uma racionalidade comprometida com a reflexão e a crítica (considerada à luz da secularização do Direito), tem-se tornado cada vez mais relevante a legitimidade das decisões judiciais haurida pelo primado da cooperação discursiva (MAINGUENEAU, 1990; MAINGUENEAU, 2018) e suas “Máximas Conversacionais” (GRICE, 1975), legitimidade a qual implica maior aceitabilidade a acarretar, de conseguinte, um incremento democrático e, por fim, a maior efetividade das determinações.

Todos aqueles que trabalham na área do Direito, principalmente em âmbito judicial sob as luzes do Direito posto, fatalmente já se depararam com *cases* em que as crenças e resistências do julgador, muitas vezes, são evidentes na condução do processo e, em vezes outras, são veladas por meio de omissões que servem como base de suas preferências, a implicar possíveis inadequadas situações de fuga dos necessários esforços cooperativos discursivos (GRICE, 1975) para a legitimação democrática do agir comunicacional judicante.

Por vezes, decisões judiciais podem ser influenciadas por intuições ou sentimentos do próprio juiz, em uma, assim, “imparcialidade” (tendenciosidade consciente ou inconsciente) que acaba por implicar a possibilidade de que a tese/direito discutido no processo litigioso termine refletindo, quando do julgamento, a tendência exegética orientada por seus valores, sócio-historicamente contextualizados.

Em tais circunstâncias, a exegese do julgador, já em breve cognição sumária ao tomar conhecimento do caso concreto, estaria de plano comprometida por se verificar orientada por valores preconcebidos e sócio-historicamente situados, os quais, ao depois, transformariam a atividade judicante apenas em uma busca pelo necessário suporte teórico-dogmático e jurisprudencial para o *dictum*.

Nesse sentido, considerável parcela dos operadores do Direito são críticos a respeito da estrutura e dos procedimentos existentes em âmbito judicial aos moldes tradicionais, notadamente aqueles relativos ao ato de decidir, vez que vivenciam seus efeitos (por vezes, amplamente deletérios por não se considerar todas as consequências do decidido) e, por decorrência, tornam-se fortemente inclinados a reavaliar a qualidade e imparcialidade das decisões proferidas.

jurídico, e cuja conotação, de tal modo, mostrar-se adequadamente compreensível para os fins da análise do papel da democracia e da tecnologia em um contexto de reestruturação valorativa inspirada sob o paradigma informacional de desenvolvimento sustentável.



Ressalte-se que a correção da crítica a determinada decisão judicial e sua possível inadequação por ausência de pertinência discursiva (MAINGUENEAU, 1990; MAINGUENEAU, 2018), por vezes, não é imediatamente evidente para todos os envolvidos, pois a demonstração da crença ou resistência, quanto à argumentação persuasiva dos concernidos, poderá demandar minuciosa descrição – vez por outra, empírica – da postura pré-concebida do julgador.

Os pontos de vista controversos decorrem, via de regra, das diferentes histórias pessoais (econômicas, familiares, educacionais, sociais etc.), bem como de posições correntes na sociedade vivenciadas pelos julgadores, além daquela cultura específica dos Tribunais em que oficiam.

O julgador, ao exteriorizar as considerações que produziram seu juízo, ou seja, ao fundamentá-lo, optando por afastar/acolher determinado argumento, precisará evidenciar a operação indesejada/desejada da prática e descrever os possíveis resultados da mudança adotada em sua decisão, principalmente ao se considerar o Direito enquanto uma estrutura comunicativa baseada em uma rede de signos linguísticos, dentro da qual se localizam os argumentos ventilados pelas partes na relação jurídica triangularizada em que se consubstancia, em regra, o processo judicial litigioso, possibilitando, desta forma, que a relevância da sua análise seja conhecida e até adotada como regra de conduta e comportamento dentro da estrutura social.

Não apenas precisa o Poder Judiciário oferecer respostas à sociedade ao decidir, como precisa, também, manter a capacidade de analisar os pontos relevantes do processo e, em particular, ter sempre presente que a cooperação discursiva com as partes (o que se encontra, em certa medida, no Código de Processo Civil de 2015, nos seus artigos 5º e 6º) é essencial para a legitimidade das decisões e sua aceitabilidade, com maior efetividade e, de conseguinte, incremento democrático.

Para tanto, deve-se ter por supedâneo a cooperação discursiva processual para um agir comunicativo argumentativo-persuasivo que permita a cognição eficaz e eficiente entre os concernidos ao longo da relação jurídica processual litigiosa, a se estabelecer no ordenamento jurídico pátrio (ênfatize-se, visto enquanto uma estrutura comunicativa de signos linguísticos cujos intercâmbios discursivos estão sócio-historicamente situados) segundo a dinâmica procedimental orientada pela Teoria de Jogos sob um modelo, assim, construcionista semântico-pragmático calcado em um



critério tido a partir do Teorema do *Minimax*, que desague na tão almejada efetividade legitimadora do agir decisório.

A decisão bem alicerçada no diálogo cooperativo pode, inclusive, alterar o significado de muitas experiências vivenciadas até aquele momento pelas partes, e pelo decisor em especial, introduzindo novo conjunto de desejos em seus espíritos, o que significa dizer que, à luz da cooperação discursiva, com todos os fatos bem expostos, estruturados dentro de uma perspectiva persuasiva, é possível alterarem-se as “experiências e desejos vividos”, inclusive para o julgador que solucionará o conflito sob uma perspectiva redutora (ao máximo) de prejuízos às partes.

Essa metodologia epistemológica também pode ser cotejada sob o critério *Minimax* quando as crenças anteriores entram em colisão com as evidências presentes. No confronto entre crença e a evidência da necessidade de maximização do resultado pela minoração dos prejuízos máximos no agir comunicativo decisório, a crença pretérita não é o componente mais fraco, pois altera-se sensivelmente em resposta a tal evidência presente, em ruptura do chamado círculo hermenêutico (SMITH, 2002). Requer-se, de fato, a minimização dos prejuízos pelo comezinho fato de as pessoas não terem clareza sobre o que desejam, mas saberem, com precisão, o que não desejam.

Entretanto, as diversas posições e razões – prós e contras, mutáveis ou não – deverão ser igualmente merecedoras de compreensão e atenção (SMITH, 2002), necessitando, do mesmo modo, de explicitação ao longo do diálogo deliberativo, orientado pela dinâmica da Teoria dos jogos sociais, para uma melhor formação do livre convencimento do julgador.

À luz desse contexto e consoante o pressuposto de poderem existir posições extremadas inclusive por parte do julgador, verificadas na interação ceticismo/resistência vs. evidência, ainda que em graus de intensidade distintos, mormente no discurso litigioso argumentativo-persuasivo havido no processo judicial, em que há aqueles menos suscetíveis à persuasão, que acreditam em algum argumento com fervorosa convicção (crentes), e, em contraponto, os céticos, mais suscetíveis, que apresentam poderosa resistência aos paradigmas pré-estabelecidos (resistentes), tem-se a necessidade de superar-se esta barreira de ceticismo/resistência ao longo do processo (judicial litigioso discursivo), sob uma perspectiva construcionista semântico-pragmática, ao influxo dos jogos sociais, sob o



modelo *Minimax* em que se minimizar o prejuízo é maximizar o resultado, legitimando-se com mais intensidade, assim, o agir jurisdicional na tomada das decisões.

Com isso, o que se propõe é que, nesse discurso argumentativo-persuasivo verificado no processo judicial, a tomada de decisão em relação aos concernidos à discussão processualizada se encaminhe sob um modelo diverso, inclusive como forma de se refletir sobre os problemas relativos à judicatura hodierna.

O método utilizado, para tanto, é o construcionismo-sistêmico, com o emprego da técnica de abordagem documental e bibliográfica, conforme uma metodologia construcionista semântico-pragmática própria para se versar temas de clara interdisciplinaridade entre a Semiótica, Filosofia e Epistemologia Jurídicas, Direito Constitucional e Direito Processual, entre outras ciências afins como a Matemática, Sociologia e Antropologia, ainda mais ao se analisar as funções exercidas pela crença e resistência nas interações de argumentação persuasiva, cuja harmonização é buscada para maior legitimidade e efetividade das decisões judiciais, assim, também mais democráticas.

De conseguinte, passa-se a expor um modelo pelo qual se é capaz de compreender uma via, distinta da tradicional, para a produção mais democrática e, assim, mais legítima de decisões judiciais, as quais, embora sempre ligadas aos sentimentos de quem as profere, devem se refletir não como fruto de meras crenças ou resistências, mas de um critério objetivo que tenha por escopo a maximização do resultado, com mitigação máxima de prejuízos.

2. CRENÇA E RESISTÊNCIA NO PROCESSO JUDICIAL: POR UMA HARMONIZAÇÃO CONSTRUCIONISTA SEMÂNTICO-PRAGMÁTICA³

2.1. A HARMONIZAÇÃO DA INTERAÇÃO CÉTICISMO/RESISTÊNCIA VS. EVIDÊNCIA POR PARTE DO JULGADOR NO JOGO NEGOCIAL DISCURSIVO ARGUMENTATIVO-PERSUASIVO DO PROCESSO LITIGIOSO JUDICIAL

3 Parte das ideias contidas neste tópico se verificam anteriormente tratadas, de forma isolada, em Pugliesi (2021; 2022a; 2022b), sendo ora desenvolvidas e, assim, apresentadas com acréscimos, revisões e modificações.



A interação entre crença e resistência no bojo do processo judicial, em se tendo presente o seu alvo epistemológico, típico do início da pós-modernidade, de produção de uma “verdade” objetiva de transcendência à própria História, às culturas e às circunstâncias humanas, é algo a ser harmonizado de sorte a se evitar a frustração de, ao não se lograr chegar a tal “verdade” para todos os interessados, tal realidade, assim, no discurso de aplicação da norma jurídica por parte do julgador, implicar, em erros comunicativos palmares, tanto a recusa ao debate interpretativo como a redução do ato decisório à mera condição política, ou seja, em claro prejuízo à cooperação discursiva inserida no *iter* dialógico argumentativo-persuasivo voltado à final decisão em solução do conflito por parte do magistrado, trazendo, a reboque, inadequação constitucional comunicativa e, por fim, ilegitimidade neste agir judicante para com as partes envolvidas.

Com efeito, no que tange à necessidade de se romper com o modelo liberal pós-moderno de uma verdade objetiva, transcendental e universal, produzida processual e procedimentalmente, tem-se, segundo Isaia e Hoffmam

Veja-se como o processo civil mantém-se, década após década, sedimentado sobre os auspícios do processo ordinário, que, baseado na *actio* romana, parte da pretensão em fornecer um procedimento uno e universal, capaz de revelar as verdades também universais que a processualística ainda deseja. Assim “desvelam-se” respostas – verdades – abstratas, desconectadas do mundo – mundo da vida –, continuando abarcadas por uma metódica procedimental alienante e inerte aos desígnios da sociedade. [...] E se processo é mundo, mundo que circunda e envolve o processo enquanto ser, é possível afirmar que processo, enquanto ente, só é em seu ser, que precisa ser desvelado, considerando-se, no direito, a Constituição. Desse modo é que o processo significará algo enquanto condição de possibilidade para a construção de um novo paradigma jurídico-interpretativo substancial, ancorado na atividade interpretativa constitucionalmente adequada e responsável do intérprete que, através do processo enquanto ser constitucional, atribuirá significado aos fatos. Isso, pois, está inserido na subversão de todo um modo de compreensão do jurídico que foi aprisionado pela história. Ademais, o processo civil encontra-se inserido em uma realidade jurídica – enquanto sistema jurídico – ancorada em práticas e sentidos oriundos de um senso comum teórico alheio à hermenêutica – enclausurado nos sombrios confins da modernidade. Este *modus* de ser jurídico (dos juristas) necessita de posições de rompimento com a pós-modernidade, possibilitando o acontecer de um novo jeito de ver – de perceber – o direito, ou seja, a capacidade de percebê-lo enquanto existencial, enquanto condição de existência para o social (2012, p. 166 e 169)

Ao se verificar o cometimento de tais dois erros suprarreferidos, quais sejam, de afastar-se do debate interpretativo e de considerar-se a decisão judicial como ato



meramente político, em se malogrando na obtenção de uma harmonização entre crenças e resistências do julgador que se mostre capaz de legitimar a atividade judicante à luz das evidências presentes (para a eventual “correção” das crenças anteriores inadequadas – SMITH, 2002), não se torna possível amparar-se de forma adequada qualquer juízo decisório fruto deste agir comunicativo, exercido em tais condições.

Aliás, por não se verificar a possibilidade de qualquer juízo decisório galgar a almejada objetividade transcendental com relação ao contexto sócio-historicamente em que está situado e independentemente do sujeito que o produz, o que se tem, conforme explicitado por Smith (2002), é a pressuposição de que todos os juízos, com as crenças e resistências que possam encerrar, restam sendo produzidos e operados igualmente em contingência, ou seja, sendo formados em resposta a condições de maior ou menor variabilidade e particularidade (experienciais, históricas, culturais, discursivas, circunstanciais etc.), operando, quanto a tais condições, com maior ou menor validade (segundo critérios de aplicabilidade, força e adequação)

[...] no nível tanto da atividade cognitiva individual quanto da história intelectual geral, o atrito mútuo de crenças mutuamente resistentes, em interação com outros eventos e condições contingentemente emergentes, pode produzir alterações significativas e relativamente estáveis de cada qual e, portanto, *novas* configurações cognitivas e alinhamentos intelectuais significativos e relativamente estáveis. Essa possibilidade recorrente implica, entre outras coisas, que podemos falar de crenças (teorias, concepções, interpretações, e assim por diante) conflitantes e aparentemente incomensuráveis, como *afetando* crucial e (para algumas perspectivas) proveitosamente umas às outras sem ter de sustentar que uma (e somente uma) deve ou poderia ser correta, no sentido clássico (SMITH, 2002, p. 92-93)

De acordo com a tessitura em que posta a análise deste estudo sobre a relevância da legitimidade das decisões judiciais pela cooperação discursiva entre as partes no processo (em necessária harmonização entre crença e resistência quando considerada em relação às evidências presentes por parte do julgador para uma possível “correção” de postura – SMITH, 2002), de modo a se conciliarem os diálogos argumentativo-persuasivos e, com isso, ter-se, quanto a elas (decisões) o imperioso respeito (não mais por imposição de autoridade, mas por legitimidade democrática agonística – MOUFFE, 1999), é de se ter o Direito visto, reitera-se, como uma rede sistêmico-linguística, observada e sócio-historicamente situada sob um prisma semiótico, em seus planos sintático, semântico e pragmático.



Sendo os sistemas construídos pelos sujeitos, considerados estes, assim, como atmosferas semântico-pragmáticas⁴, tal construção se dá a partir de diferenças selecionadas (arbitrariamente) para edificar um modelo; por isso mesmo, estes sistemas têm uma função de estruturação do ‘mundo’⁵. Aliás, em termos matemáticos (SAATY, 2010), isso corresponderia à introdução de hierarquias que organizassem a “realidade” existente⁶.

Prefere-se pensar que, de fato, antes de introduzir medições⁷ que hierarquizem as informações⁸ e os informes sobre o mundo, tais sistemas impõem-se aos sentidos (*senses* – cujo conteúdo revela-se semântico, e não fisiológico) presentes na atmosfera semântico-pragmática⁹, enquanto uma gramática¹⁰ que, inclusive, encerra suas crenças e resistências pessoais a novos e pretéritos paradigmas.

Por efeito de se nascer imerso numa sociedade e, em particular, no interior de um grupo (em geral, família, vez que a célula *mater* da sociedade), adquirem-se desse grupo, não por habilidades inatas (cuja existência ou inexistência se não discute), mas por defluência de repetição e reprodução, as estruturas de linguagem por ele praticadas (aquisição de linguagem), bem assim seu repertório linguístico, passando-se a estruturar os sentidos a partir dos alicerces apreendidos por essa exposição (isto é, a linguagem deste referido grupo) e a compor cenários de interrelação com o mundo por via dessa gramática elementar construída em situações concretas (gramática na qual, assim, incluem-se as crenças e resistências preconcebidas do sujeito, da atmosfera semântico-pragmática, ou, melhor se referindo para o caso em estudo, do julgador: outra atmosfera semântico-pragmática).

4 Os sujeitos entendidos como o conjunto de todos os sentidos (*senses* – não em sentido fisiológico) que armazenam, têm-se sistematizados em uma gramática que os ordena a fim de que possam agir (PUGLIESI, 2022a; PUGLIESI, 2022b).

5 O conjunto universo (para uma dada atmosfera semântico-pragmática) dos cenários (por sua vez, conjunto de situações) possíveis numa determinada data “t”.

6 Este enfoque constitui uma boa introdução ao problema. Para questões ligadas à produção de algoritmos, sugere-se a leitura de Müllner (2011).

7 Não se negando que há, na própria discursividade, referências conducentes a matematização. Vejam-se cantigas e parlendas populares que se referem a contagens (indiozinhos no bote) ou, ainda, outras mais rebuscadas, como a presente na cantiga infantil alemã, segundo a qual, “Sabeis quantas estrelas há na abóboda azul do céu? Sabeis quantas nuvens passam sobre o mundo todo? O Senhor Deus contou-as, para que nenhuma desse grande número possa ser perdida” (no original: *Weisst wie viele Sterne stehen in dem blauen Himmelszelt? Weisst, wie viele Wolken gehen weit hinüber alle Welt? Gott der herr hat sie gezählet dass ihm auch nicht eines fehlet von der ganzen grossen Zahl*). Implicitamente se introduzem as ideias de infinito e contagem – conceitos altamente abstratos.

8 Distinguindo-se informações de informes – as primeiras resultantes de retrabalho dos últimos.

9 Usa-se essa expressão, como se indicou acima, para designar o sujeito – por força de outras consequências a serem extraídas adiante.

10 Ver, entre outros: Goldberg (1995); Östman e Fried (2004); e Ziem (2008).



A sistematização e “pasteurização” desses primeiros sentidos e estruturação gramatical poderá ocorrer, quando for o caso, pela escolarização (inclusive do julgador, ao ingressar na magistratura).

Nessa conspeção, quer-se referir à gramática que se pensa intervir no processamento dos sentidos presentes na atmosfera semântico-pragmática, assumindo-se uma perspectiva não-formalista, de sorte a trazer-se a semântica para o centro da arquitetura gramatical e, assim, rejeitando-se a hipótese da autonomia da sintaxe defendida pela gramática ge(ne)rativa de Chomsky (2006 [1968]), e seus seguidores¹¹, mesmo porque cada língua tem sua história.

Para os morfemas e categorias (considerados semanticamente vazios), se atribui um papel integrativo e componente do sentido da estrutura geral a que se conformam, afastando a pseudodificuldade que os opositores dessa posição costumam invocar¹², após o corte – todo objeto é recortado por efeito de sua própria construção, ou seja, sempre se simplifica para efeito de agir.

Ademais, o uso da Língua e a permanente estruturação e composição da linguagem jamais elidirão a inevitável integração do discurso e da interação social na arquitetura gramatical, impedindo a escolha estruturalista pela “*Langue*” ou aquela ge(ne)rativista pela “competência”.

Desse modo, a atividade epistêmica da gramática não se limitaria a permitir a elaboração de modelos cognitivos a partir dos sentidos presentes na atmosfera semântico-pragmática particular, mas seria tomada como constitutiva da significação em geral (QUINE, 2011), sendo as formas cognitivas uma parte, ainda que importante, da atividade mais geral de constituição que define o que é o objeto – ou melhor, constrói o seu sentido.

O esclarecimento completo de uma dificuldade (problema), ou mais completamente ainda, de uma questão de sentido na ambiência da atmosfera semântico-pragmática, *per se*, consiste em assumir que o fundamento atribuído ao sentido é, tão só, um fundamento convencional elaborado no processo de uso das palavras, sob a forma de regras normativas de sentido (uma gramática) e dilucidado pelo uso (consequentemente, por efeito do Outro) – o que exclui, de pronto, a

11 Por todos, vide Otero (2004).

12 Veja-se, por exemplo, Tempo Freudiano Associação Psicanalítica (2002) e, em particular, Vandermersch (2002) – “Em que a ‘alienação’ e a ‘separação’ permitem que se retome em outra forma a relação do sujeito com o significante e com o objeto” (2002, p. 33-49) – para efeito da discussão da noção de corte.



possibilidade de fechamento do sentido apenas pela atmosfera semântico-pragmática (o sujeito).

Um fundamento linguístico (envolvendo palavras e as mais variadas situações de interlocução ou de aplicação das palavras como expressões de sentidos), construído a partir dos sentidos presentes na atmosfera semântico-pragmática (com suas crenças e resistências), faria com que se pudesse entender que a gramática¹³ permite definir o que é o objeto (numa ontologia semântica) e não algo exterior ao uso das palavras.

A tradicional questão ontológica¹⁴, “o que há?”, será respondida pelas regras da gramática do uso social das palavras, sempre decorrente de uma negociação discursiva entre os envolvidos no caso. E essa gramática é uma construção sócio-histórica que será reconstruída/negociada pelas atmosferas semântico-pragmáticas para efeito de atender a seus cenários – sempre no interior das linguagens (uma para cada um) dos envolvidos no processo.

Com isso, sublinha-se, caso se chame a isso uma visão de mundo, que essas visões embora sejam individuais, nem por isso deixam de ser afetadas pelo estágio da sociedade em que são gestadas, na amplitude que cada atmosfera semântico-pragmática consiga abarcar e até mesmo pelo seu dicionário e gramática de momento.

Para assinalar, do ponto de vista de Wittgenstein (1978), “gramática” teria dois sentidos: uma “gramática de superfície” (assimilável à estrutura de superfície da gramática generativa: realizar frases), que se fixa nas características evidentes das palavras; e a “gramática profunda”, decorrente de seu uso prático em determinado jogo de linguagem (*in casu*, para o presente estudo, do processo judicial litigioso) e consistente no conjunto de suas regras (consideradas, para análise que se empreende, como “Leis do Discurso” – DUCROT, 1979 – ou “Máximas Conversacionais” – GRICE, 1975), submetidas ao princípio da cooperação discursiva.

13 Como bem reconheceu Wittgenstein, “...temos uma estrutura gramatical à qual não pode ser dado uma base lógica” (1978, p. 304; no original: we have a grammatical structure which cannot be given a logical foundation), precisamente porque é anterior às elaborações da lógica. Apreendida juntamente com a aquisição da linguagem em dada língua, estrutura as possibilidades de funcionamento dos sentidos presentes na atmosfera semântico-pragmática. Deve-se ainda ressaltar, nos rumos propostos por Duarte (2010), a própria estruturação subjacente à organização dos sentidos sofre alterações sócio-históricas. Isso é, o pensar está impregnado das circunstâncias do pensante e de sua inserção no momento sócio-histórico – esse é seu horizonte possível associado ao que do todo possa encampar.

14 Relevante abordagem da ontologia pode ser vista em Quine (2011).



Ao se referir às regras, Wittgenstein (1978) traz a lume o problema da alteridade para efeito da produção de sentido. A alteridade adquire, no jogo de linguagem, um valor constitutivo. E essa “descoberta” ressurgirá na teoria dos atos de fala (tanto em Austin – 1975 – quanto em Searle – 1981) e, também, na teoria polifônica da enunciação (DUCROT, 1980; DUCROT, 1987), vez que fundam o sentido sobre a alteridade na dinâmica da negociação discursiva.

Mas se essa posição já corresponde a um avanço, a teoria da Análise do Discurso¹⁵, sob o ponto de vista da interlocução entre Pêcheux (1997), Henry (1992) e Plon (2005) introduzida na conhecida “Comuna dos três amigos” (fundada em 1966 e ancorada na articulação entre Linguística, Psicanálise e Materialismo Histórico), traz aspectos que, acoplados ao efeito da gramática sobre os sentidos acumulados, permitem explicitar o próprio conceito de sentido e a possibilidade de mutabilidade das crenças pretéritas frente a alguma(s) evidência(s) contemporânea(s).

A Análise do Discurso ressalta, como se fez aqui, o caráter histórico da linguagem, buscando contemplar resultados do materialismo histórico (visto como uma teoria das formações sociais) ao tomar em conta a ideologia (que se apresenta como a inafastável poluição da atmosfera semântico-pragmática), a linguística (vista como teoria dos mecanismos sintáticos e dos processos de enunciação) e, ainda, a teoria do discurso (entendida como determinação histórica dos processos semânticos), o que se pretendeu presente como absorção de representações sociais.

Por isso, a Análise do Discurso deve se verificar após o exame de toda a urdidura histórico-social, condições de produção e outras variáveis que podem influenciar a cosmovisão da atmosfera semântico-pragmática, ou no caso em enfoque, do julgador no processo judicial litigioso.

De tal maneira, nota-se que a simples elocução depende de conexão de sentidos mediante uma gramática comum e da participação dos receptores a fim de que se possa compartilhar sentidos, em uma dinâmica negocial discursiva. Nesse diapasão, Durante e Santana asseveram que

Pode-se complementar a ideia de Charaudeau sobre a consideração do “ato de linguagem em sua totalidade discursiva” com a visão de Fairclough (2001) que, na abordagem da Análise Crítica de Discurso, interpreta o uso da linguagem como prática discursiva, manifestada em práticas sociais, as quais

15 Entende-se essa posição como a busca da compreensão das relações do simbólico com as estruturas de poder.



contêm textos em que se materializam os discursos e os conteúdos ideológicos. Entende-se, portanto, o discurso como uma forma de ação no mundo e de representação da realidade, delimitado pelas estruturas sociais. Considerado como forma de ação no mundo, o discurso é, por conseguinte, uma forma de ação sobre o outro. Sendo assim, vale lembrar o postulado de que: “Qualquer enunciação, mesmo que produzida na ausência de um destinatário ou na presença de um destinatário que parece passivo, se dá em uma interatividade constitutiva”, conforme explica Maingueneau (2021, p. 104)

Por outra vertente, como já havia notado Foucault (2002), grupos de enunciados se relacionam com o sistema de regras comuns determinadas historicamente (formações discursivas¹⁶) e, do ponto de vista aqui adotado, compõem a gramática que dá à atmosfera semântico-pragmática a condição de organizar os sentidos que a constituem, dando-lhe, enquanto organizadora de sentidos (insertos no plano semântico da linguagem), a sugestão de ser sujeito, visto que determinado pelos sentidos preconstruídos obtidos por via de sua imersão nas representações sociais de sua situação (com suas respectivas crenças e resistências).

O sujeito, além de transiente, na relação com o Outro encontra um momento de identidade, visto que não sendo origem do sentido, só o obriga, implícita (inclusive sob suas modalidades subentendida e pressuposta) ou explicitamente, ou em uma formação discursiva, ou em entrecruzamentos de formações discursivas, vez que cada palavra (enquanto morfema) varia de uma formação discursiva para outra. Tomando-se ainda as lições de Durante e Santana, tem-se

Na perspectiva discursiva, a significação se constrói, portanto, essencialmente em dependência com o sentido implícito, sempre vinculado ao contexto histórico e social, o que se relaciona com o fato de que precisamos realizar inferências e compreendermos uma proposição implícita ou implicatura, conforme explica Maingueneau (2018, p. 36), para acessarmos os sentidos dos textos. Ao caracterizar o Princípio de Cooperação Discursiva, a Análise do Discurso identifica como um dos tipos de implícito o subentendido que emerge, de acordo com Maingueneau, do “[...] confronto do enunciado com o contexto de enunciação, postulando-se que as leis do discurso são respeitadas [...]” (2018, p. 36)... Outro tipo de implícito são os pressupostos que, diferentemente dos subentendidos, se inscrevem nos enunciados, independentemente do contexto... A diferença entre esses dois tipos de implícitos é evidente: o falante de português pode

16 Uma formação discursiva, do ponto de vista de Foucault (2002), consiste em um conjunto de regras anônimas, históricas, determinadas no tempo e no espaço que definiram em uma época dada, e para uma área social, econômica, geográfica ou linguística dada, as condições de exercício da função enunciativa. Assim é fundamentalmente instável, não é um limite traçado de forma definitiva, separando um exterior de um interior, mas se inscreve entre diversas formações discursivas como uma fronteira que se desloca em função dos embates da luta ideológica. O que reforça a compreensão de que a totalidade do conhecimento humano é um tecido que encontra a experiência apenas em suas extremidades.



identificar mais facilmente o pressuposto, visto que possui competência linguística para compreender a estrutura da língua. Por sua vez, a compreensão de um subentendido depende de vários fatores, em especial do contexto situacional. De modo geral, os implícitos se apoiam em alguns elementos, conforme Maingueneau (1990): a competência linguística para os pressupostos; o conhecimento das Leis do Discurso e o conhecimento enciclopédico, ou seja, nosso conhecimento de mundo – os saberes compartilhados anteriores à enunciação, esse último de extrema importância para compreender os subentendidos e para fazer inferências (2021, p. 104-105)

Dessa forma, ao organizar os sentidos situados histórico-socialmente que coleciona por intermédio de sua peculiar gramática [por possuir competência linguística para os sentidos implícitos pressupostos, bem como o conhecimento enciclopédico e das “Máximas Conversacionais” (GRICE, 1975) – ditas também “Leis do Discurso” (DUCROT, 1979) – para construção dos sentidos implícitos subentendidos e realização de inferências], e expressá-los por qualquer meio, a atmosfera semântico-pragmática (em si inapreensível pelo Outro) torna-se, neste átimo, sujeito, e, só então, apreensível pela alteridade.

No processo judicial litigioso, em que as atmosferas semântico-pragmáticas são as partes concernidas, e a alteridade que buscam alcançar com seus discursos argumentativo-persuasivos é focada no julgador, é na dinâmica da negociação discursiva inserida no jogo desta linguagem que se terá a formação do sentido jurídico perante o decisor para a solução da lide, o qual, para tanto, deverá ter harmonizadas suas crenças e resistências pré-estabelecidas ante as evidências argumentativas produzidas no *iter* processual, inclusive promovendo suas eventuais “correções” posturais, para galgar-se a, por todos almejada no pacto linguístico jurídico, legitimadora adequação ao hodierno constitucionalismo de resultado por meio da prolação da decisão final.

Um outro passo, porém, se faz necessário nessa construção em que se busca harmonização entre as crenças e resistências do julgador à luz das evidências argumentativas, vez que, observando-se o ordenamento jurídico enquanto uma rede sistêmico-linguística, se até agora se falou de semântica e sintaxe, adiante é preciso tratar-se de aperfeiçoar o modelo de organização dos sentidos, agregando-se o plano pragmático com ênfase no jogo da linguagem discursiva, mediante o emprego da metodologia do construcionismo semântico-pragmático, com a figura do sujeito, da atmosfera semântico-pragmática sendo focada no agir comunicativo do decisor no processo judicial litigioso, pelo que, de tal maneira, se contornam eventuais



inadequações discursivas advindas da interação entre ceticismo/resistência e evidências.

2.2. A INTERSEÇÃO SEMÂNTICO-PRAGMÁTICA ENTRE OS INTERLOCUTORES NA CONFORMAÇÃO DECISIONAL JUDICIAL LEGÍTIMA

Quando há interação entre atmosferas semântico-pragmáticas, experiências muito distintas são postas em relação. Além de um repertório (dicionário) característico de cada uma delas, sentimentos, predisposições, interesses, situações – todos díspares – entram em relação. Mesmo a gramática da língua foi aprendida e apreendida de forma diversa por esses interlocutores ao produzirem sua linguagem. Uma visão gráfica facilitará a busca do sentido do que se disse

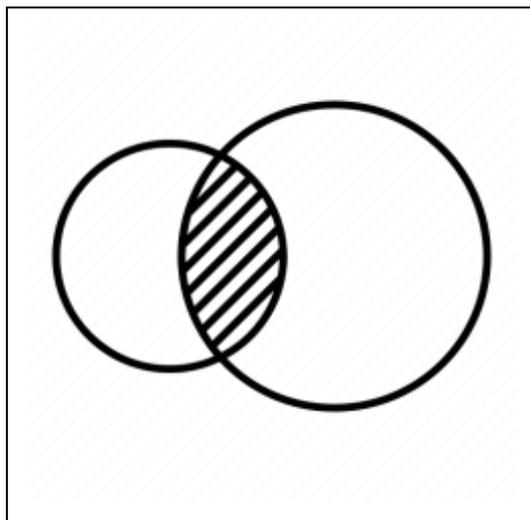


Figura 1: A área hachurada representa os sentidos que compartilham as atmosferas semântico-pragmáticas nessa transação por interseção.

Na Figura 1 acima, as áreas em branco representam a reserva de cada atmosfera, significando tanto aquilo que não é preciso dizer como o que se não deve dizer e o que se não pode dizer nessa particular situação comunicativa. A reserva tende a diminuir com a familiaridade entre as atmosferas.

Observa-se abaixo na Figura 2 que, dadas as atmosferas A e B, se designar-se a área de mútua compreensão por “a”, e por “b” e “c” as áreas de reserva (aquilo que não foi comunicado na transação discursiva em curso) dessas atmosferas, sendo “d” aquilo que não foi compreendido na situação.

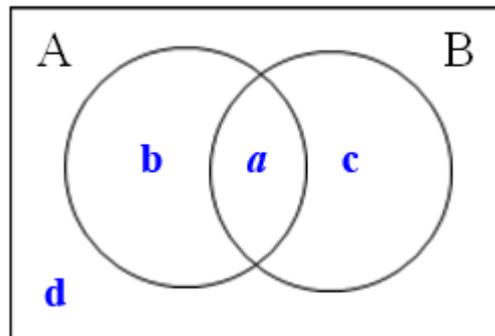


Figura 2

Com isso, pode-se perceber que a situação só ficará mais complexa conforme forem adicionados novos integrantes com suas respectivas reservas, vez que as interseções se multiplicam e não precisam ser iguais. A Figura 3 abaixo é esclarecedora a respeito, inclusive permitindo notar-se que as reservas também podem ser distintas (e com frequência o são), o que transforma a comunicação em algo ainda mais difícil

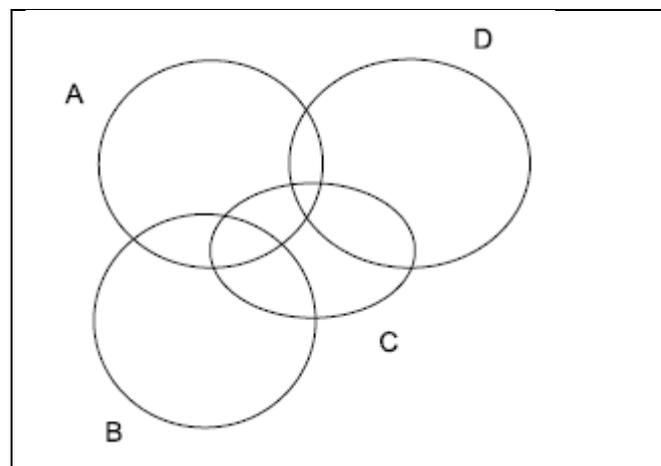


Figura 3

Os modelos clássicos se referem apenas às atividades de codificação e de decodificação da mensagem, fazendo supor que a significação da mensagem está ligada de forma simples aos códigos (principalmente ao linguístico), o que significa tratar a mensagem fora do *contexto*. São modelos de comunicação de canal único, como se a linguagem fosse um sistema de signos de natureza homogênea.

Os estudos contemporâneos de interação mostram o erro contido nessa suposição. A comunicação é fundamentalmente de vários canais: é a associação sinérgica de unidades verbais, vocais e mimo gestuais. A linguagem é um suprassistema formado de três subsistemas: o verbal/gráfico (dos modelos clássicos), o vocal e o gestual.

O primeiro permite o “texto” e os outros dois o “paratexto” ou “contexto”. E os três, em conjunto, conformam a atmosfera semântico-pragmática propiciadora das comunicações interpessoais, pois a falta de compreensão do sentido ensejará a pragmática inadequada ao contexto, *in casu*, constitucional.

De conseguinte, pode-se compreender que o método apresentado para escapar a algumas dessas questões buscará conjugar os esforços de várias disciplinas a fim de obter suporte para apresentar o Direito em sua operação, e não o Direito que deveria ser.

Mostra-se, desde o início, que a relação da atmosfera semântico-pragmática consigo mesma se pauta em sentidos (e não em significados) bastante difusos e desconexos a princípio, mas que a seguir se organizam mediante uma gramática a fim de se produzir, a partir do sentido construído, uma pragmática. Isto é, há algoritmos, códigos práticos, sinais e programas que orientam como sentidos estruturais a composição dos sentidos presentes na situação, por sua vez uma simplificação do mundo.

Servem, assim, como projetos ordenadores dos demais sentidos e pressupõem a existência de similares desenvolvidos pelo Outro – como se houvesse um ritual social da linguagem e, com isso, se passa de atos de fala a efetivas práticas sociais.

Tais práticas conduzem ao estabelecimento de promessas recíprocas sobre o uso das linguagens de cada um dos partícipes das relações, promovendo jogos sociais cooperativos que podem ser compreendidos por todos que se relacionarem, de qualquer modo, com eles. Isso permite estabelecer um novo gênero de hermenêutica¹⁷ em que a compreensão do sentido deflui das práticas sociais e da análise do discurso como tal.

17 Aqui se torna necessário estabelecer um contraponto com o que disse Foucault (2014), ao se referir às práticas epistêmicas do século XVI (com a inevitável anacronia de qualquer leitura) a partir de sua própria estatura interpretativa. Para Foucault, o século XVI superpôs a semiologia e a hermenêutica na forma da similitude, de sorte que, perseguir o sentido é trazer à luz o que se assemelha (2014). Lembre-se, aqui, que as similitudes têm três formas nesse período: a *convenientia* (conveniência - de *convenire* – vir junto); a *aemulatio* (emulação – de imitar) e a analogia que comporta, inclusive, semelhanças de

Assim, por exemplo, o teatro e o cinema ou, como disse Landowski (1983), as cenografias facultam papéis reproduzidos da vida cotidiana e alargados por efeito da forma ficcional adotada para o fim de sublinhar as formas eficazes do discurso.

Essas cenografias fictas são adaptadas em reverso às práticas sociais de tal modo a otimizar a eficácia dos atos de fala, bem assim as determinações sintáticas de correção adequada e semânticas que contribuem para reforçar os papéis que cada um dos interlocutores assume em suas trocas semântico-pragmáticas, segundo promessas recíprocas sobre a qualidade de seus discursos.

Isso indica, de modo claro, que não há um efetivo consenso possível sobre as práticas discursivas, vez que, dadas as condições da promessa, não haverá entendimento perfeito possível¹⁸ (mesmo que se o tenha obtido) entre quaisquer partícipes dessas práticas.

Por tal motivo, a linguagem (entendida como subconjunto da Língua produzido pelas atmosferas semântico-pragmáticas no processo de sua interação sócio-histórica individual) se reconstrói na interação das atmosferas.

Ou seja, o sentido é dado por interações nas quais se coordenam as ações humanas e os enunciados só cobram esse sentido quando Outros adicionam ações por efeito desses – só há produção de sentido pelas atmosferas individuais quando estas se posicionam dialogicamente –, fazendo-se outras para si mesmas – num processo de estranhamento.

Mas, em uma concepção estrita, o sentido se obtém pela interação das atmosferas semântico-pragmáticas – é processo coletivo e transiente – posto que o sentido se altera a cada nova aspecção acrescentada pelas práticas discursivas que representam processos negociais nas interseções destas atmosferas semântico-pragmáticas para efeito de estabelecer sentidos (nestas interações) – sem excluir o efeito de outras interações em que sejam (ou tenham sido) partes.

relações [ver, a respeito, Black (1966)]. Naturalmente essa aspecção do mundo como se a Ciência fosse um espelho da natureza [ver, por exemplo, a argumentação construída por Rorty (1994)], de há muito abandonada, nem por isso deixa de apresentar como radiculas as questões da compreensão e da interpretação, e, sobretudo, aquela da similaridade (as homologias da teoria dos sistemas) como padrões a serem desenvolvidos até a contemporaneidade.

¹⁸ Afasta-se, ainda, a concepção analítica da Filosofia da Linguagem que se propõe a esclarecer o sentido do conceito por via de sua definição clara e precisa. Os conceitos são produtos de iterado processamento sócio-histórico e são apreendidos pelas diferentes atmosferas semântico-pragmáticas segundo suas possibilidades linguísticas.



Desse modo, seria possível pensar-se, embora não seja necessário, na formação de uma ontologia relacional para efeito de fixação de um estado de coisas que permita a ação conjunta por via de sequências estruturadas a partir do foco interativo e das negociações sobre o sentido previamente articuladas.

As atmosferas se entendem quando desenvolvem um conjunto de sentidos comuns que permitem ações coordenadas entre ambas com a consecução de objetivos tornados comuns.

Observe-se que a conflitividade (entre crenças e resistências) é permanente, dada a mutabilidade dos contextos, dos resultados das negociações quanto ao sentido e das ações possíveis decorrentes da incerteza estruturada que informa a constituição desse mundo (construído a partir de ontologia relacional). Para referir-se a respeito, Gergen asseverou

As formas de compreensão negociada são de uma importância crítica na vida social, na medida em que estão integralmente conectadas com muitas outras atividades das quais participam as pessoas. As descrições e explicações sobre o mundo constituem, elas próprias, formas de ação social. Assim sendo, estão entrelaçadas no amplo leque de outras atividades humanas. [...] Da mesma forma, descrições e explicações compõem uma parte integral de vários modelos sociais. Elas servem, portanto, para sustentar e apoiar certos padrões, à exclusão de outros. Alterar descrições e explicações é, portanto, desafiar certas ações e propor outras (2009, p. 306).

Por isso é que, dentro dessa contextualização sistêmico-linguística do modelo construcionista semântico-pragmático de tomada de decisões judiciais, à luz de uma dinâmica dialógica fundada em *jogos sociais*, pela qual se estabelece uma exegese por meio da qual a *análise do discurso* é ancorada em *praxis sociais das quais deflui a compreensão dos sentidos e, assim*, a formação do entendimento do julgador (segundo sua própria consciência reflexiva), verifica-se de assaz relevância legitimadora a cooperação dialógico-argumentativa no *iter* processual, ao longo do qual as partes interessadas têm sopesadas suas proposituras persuasivas pelo magistrado, o qual, de tal modo, é conduzido, em legitimador auxílio mútuo, para uma harmoniosa interpretação gradativa (PEREIRA; GÓES; BARROS, 2022), consoante uma procedimentalmente articulada interseção das atmosferas semântico-pragmáticas (os atores processuais).

No jogo argumentativo-persuasivo de possíveis interpretações para aplicação concreta da norma, qual propostas pelos atores processuais em tentativa de



convencimento do julgador, a legitimação da escolha por quaisquer destas será galgada somente quando da efetividade do *decisum*, o que se tem mediante um processo discursivo de construção de sentidos, levados a confronto pelo magistrado por intermédio da cooperação entre as partes, e que leve à aceitação de tal escolha como fruto de uma discussão democrática.

3 O CONSTRUCIONISMO SEMÂNTICO-PRAGMÁTICO: UM MODELO METODOLÓGICO LINGUÍSTICO-PROCEDIMENTAL DE APLICAÇÃO EMPÍRICO-COOPERATIVA NA TOMADA DE DECISÕES¹⁹

Nesse momento, o que se pretende é a descrição do construcionismo semântico-pragmático como um modelo metodológico, de cunho linguístico-procedimental, para ser utilizado, quando da aplicação do Direito por parte do julgador no processo judicial litigioso, com foco no Princípio da Cooperação discursiva, de sorte a, com isso, estabelecer-se um diálogo argumentativo-persuasivo pelo qual, devidamente ouvidos e considerados todos os interessados e seus pontos de vista, a solução do conflito ressaia adequadamente legitimada à luz da Constituição Federal, segundo a óptica contemporânea do constitucionalismo e administrativismo de resultado (MOREIRA NETO, 2009), ou seja, consoante uma hermenêutica que privilegie a concreção dos direitos fundamentais, notadamente de cunho social (ISAIA; HOFFMAM, 2012).

Dessa forma, o Direito, concebido a partir de referências linguísticas, como asseverado anteriormente, conforma-se em uma verdadeira rede comunicacional, vez que tal atividade (de comunicação) é ínsita ao próprio sujeito quando em interação com o meio em que se verifica e com o Outro.

Nessa interação comunicacional do Direito no processo judicial litigioso, torna-se mister que os argumentos discursivos persuasivos das partes (e demais interessados concernidos, como litisconsortes, assistentes, litisdenuciados etc.), com intenção de influenciar o julgador, ocorram de forma adequada, o que significa dizer, à luz das lições de Durante e Santana (2021), dentro de uma Máxima da

¹⁹ Parte das ideias contidas neste tópico se verificam anteriormente tratadas, de forma isolada, em Pugliesi (2021; 2022a; 2022b), sendo ora desenvolvidas e, assim, apresentadas com acréscimos, revisões e modificações.



Relação griceana (em que os coenunciadores contribuem de maneira relevante para o sucesso da interação – com seus discursos se dando de acordo com as regras de boa-fé processual) e de acordo com a Lei de Pertinência discursiva de Maingueneau (1990; 2018), pela qual o discurso deve mostrar-se consentâneo ao contexto (*in casu*, constitucional de resultado) da enunciação e, outrossim, interessante ao diálogo entre os concernidos coenunciadores, sob pena de, não o sendo, restar considerado como em violação às regras negociais discursivas, às Máximas Conversacionais regidas pelo Princípio da Cooperação discursiva e, assim, ter alguns de seus movimentos conversacionais acabando por serem excluídos por inadequação (para com o processo e a Constituição Federal).

Assim, a partir de modelos construcionistas jurídicos, dos jogos (de linguagem, em particular) e das formas teatrais, a pragmática enfoca a linguagem como forma de ação²⁰ e que, por isso, é o arquétipo empregue para a perscrutação do procedimento dialógico-cooperativo de tomada de decisões em âmbito judicial.

Ao se discutir o sentido conotativo da linguagem, nota-se que a teoria do significado não pode se dissociar dos efeitos sobre o receptor, ou melhor, coenunciadores (no sentido de se designar, consoante esclarecem Durante e Santana – 2021 –, a interação ou troca de turnos discursivos entre enunciador e enunciatário). Então, tal como a semântica está associada à sintaxe, também a pragmática a ela se associa.

Os modelos anteriores se baseiam na ideia de que a comunicação serve apenas para a transmissão de representações ou de informações — privilegiando, assim, a função meramente representativa da linguagem.

A língua, como resultado da interação humana ao longo da história da sociedade, que, pelo seu uso, a constitui, e que, também por ela, acaba por se regular, consubstancia um metassistema. E, tal como todos os sistemas abertos, também se organiza em níveis hierárquicos de complexidade cada vez maior, desde o nível elementar das letras, na fonética, até o nível mais complexo da argumentação e dos raciocínios, inclusive persuasivos.

20 Ver, por exemplo, Hayakawa (1972) e, ainda, Jaffe (1960), para uma aplicação ao campo do Direito.



O interessante é que cada um desses níveis é regulado por um conjunto de regras diferenciadas. O conjunto destes códigos constitui, portanto, o aspecto algorítmico do suprasistema²¹.

Assim, ao nível mais elementar, o das letras, presidem as regras ortográficas. As letras agrupam-se em morfemas, correspondentes aos fonemas, que são o nível mais elementar da linguagem falada. Este nível é regulado pelas regras fonéticas, estudadas na Fonologia.

Do agrupamento dos fonemas, alguns dos quais já dotados de significado, nascem as palavras, a que correspondem as regras de sinonímia expressas nos dicionários (os quais estabelecem, a partir do sentido, o significado). As palavras agrupam-se em sintagmas (nominal, verbal) que são regulados pelas regras gramaticais, ou sintáticas.

Um conjunto de sintagmas define uma frase ou proposição, exprimindo um juízo a que, quando descreve estados de coisas, se aplicam as regras da validade dos juízos. Nas frases que não constata estados de coisas, como as que correspondem à função apelativa, aplicam-se ainda as regras de validade.

Finalmente, tem-se o nível da argumentação e dos raciocínios que correspondem a conjuntos de proposições organizadas segundo regras lógicas.

A definição de signo, estabelecida por Peirce (2005), pode ser aplicada a qualquer produto cultural, mostrando, assim, o sentido comunicativo da atividade humana; no entanto, denunciando a sua origem, tais estudos estão sobrecarregados das teorias relativas à comunicação verbal²² e este sistema de interregulação é altamente sofisticado e dele depende o sucesso, fracasso e desenvolvimento da

21 Fala-se, sendo a língua um sistema complexo, numa hierarquia. Para maior aprofundamento sobre o assunto, se sugere a leitura de Pattee (1973).

22 Levinson (1983) apresenta as seguintes definições: 1) a pragmática pode ser definida, inicialmente, como o estudo dos princípios que explicam porque certas frases são anormais ou não são enunciados possíveis; 2) a pragmática é o estudo da língua sob uma perspectiva funcional; 3) a pragmática é o estudo das relações entre língua e contexto codificadas ou gramaticalmente inseridas na estrutura dessa mesma língua; 4) a pragmática deve se ocupar, exclusivamente, dos princípios de situação que regulam o uso linguístico; 5) a pragmática é o estudo de todos aqueles aspectos do significado que escapam à semântica; 6) a pragmática é o estudo das relações entre a língua e o contexto que são fundamentais para explicar a compreensão da própria língua; 7) a pragmática é o estudo da capacidade que possuem os usuários de uma língua de associar as frases aos contextos adequados; e 8) a pragmática é o estudo da dêixis, pelo menos em parte, da implicação, dos atos linguísticos e dos aspectos estruturais do discurso. A essas definições seria possível acrescentar muitas outras: isso indica o caráter polissêmico do termo e a dificuldade de circunscrever o alcance teórico do novel campo de pesquisa.



comunicação. A disfunção desse sistema é causa frequente de patologias da comunicação e, por vezes, de conflitos de larga duração (ruídos).

Considerando-se o modelo da atmosfera semântico-pragmática a que, tão insistentemente, se tem mencionado, poder-se-á notar que a interseção semântica que se exige para o estabelecimento do processo comunicativo é que viabilizará o espaço para as trocas comunicativas e condição preparatória para o agir procedimental dialógico-cooperativo legitimador da tomada de decisões judiciais em processos litigiosos para a solução de conflitos.

A tal modelo, para galgar-se o tão desejado eficaz e eficiente agir procedimental dialógico-cooperativo legitimador da tomada de decisões judiciais a fim de que se mostrem efetivas, em certa medida assemelha-se o modelo do racionalismo reconstrutivo habermasiano, vez que refere-se às teorias críticas que tendem a considerar o agir humano na conformação e formação do objeto de estudo, o que significa afirmar que a sua construção dá-se por meio do sujeito (atmosfera semântico-pragmática), conferindo-lhe sentidos a partir das limitações impostas por sua linguagem (gramática), e não mediante a mera descrição por meio do expediente, *v. g.*, de associações.

O racionalismo reconstrutivo habermasiano (HABERMAS, 1997), nesse aspecto específico, não discrepa do modelo metodológico construcionista semântico-pragmático, pelo qual, buscando apresentar o Direito em sua operação (e não o Direito que deveria ser), visa obter uma cooperação discursiva entre os concernidos ao processo judicial litigioso, malgrado imersos numa interseção de sentidos comunicacional argumentativo-persuasiva, no mais das vezes, em defesa de posições antagônicas, as quais devem ser consideradas pelo magistrado que, assim, as reorganizando mediante a sua gramática (de forma racional, sob o óptica da teoria discursiva democrática habermasiana), decidirá ao final (do processo), à luz não apenas de uma exegese com base nas provas produzidas, mas também segundo a hermenêutica que mais se adequar aos preceitos constitucionais para concreção dos direitos fundamentais.

Todavia, como bem asseverado por Bannwart Júnior e Tescaro Júnior (2012), o modelo da Teoria Crítica reconstrutiva de Habermas, ao ser correlacionado aos elementos de sua Teoria Política e do Direito, baseia-se no consenso ancorado em uma ética discursiva, externando claramente a preocupação de manter-se aberto às



diferentes posturas metódicas, com distintas finalidades teóricas e perspectivas de papéis, e variadas atitudes pragmáticas de busca de sentido.

O racionalismo reconstrutivo habermaniano, ao ser aplicado no processo judicial institui uma racionalidade comunicativa instrumental, para além de fundar seus pressupostos na experiência histórico-social, concretamente considerada no imperioso diálogo que, embora argumentativo-persuasivo, também se mostra cooperativo na formação e conformação dos sentidos organizados pelos sujeitos (atmosferas semântico-pragmáticas) processuais, assim, participativos e deliberativos, dotados de espírito crítico e reflexionante, com vistas ao esclarecimento e convencimento do julgador, em um procedimento harmonizador de suas crenças e resistências pretéritas pelas interações com as evidências presentes trazidas pelos litigantes.

A construção da opinião do julgador baseada numa ética discursiva, todavia, perde importância na sua criação, vez que, mormente no processo judicial litigioso, não há um efetivo consenso possível sobre as práticas discursivas, porquanto, dadas as condições da promessa, não haverá entendimento perfeito possível entre quaisquer dos concernidos, cujos sentidos, de modo estrito, são dados a partir das interações entre as atmosferas semântico-pragmáticas processuais, alterando-se a cada aspecção acrescentada pelas práticas discursivas no *iter* processual, em uma conflitividade permanente dada a mutabilidade dos contextos (PUGLIESI, 2022a).

De conseguinte, os sentidos que irão compor a opinião do magistrado, em si, são fruto de um construcionismo semântico-pragmático, pelo qual suas crenças e resistências prévias vão sendo constantemente confrontadas com as evidências produzidas na dinâmica comunicacional processual, a permitir, à luz do Princípio da Cooperação discursiva, suas “correções” para uma hermenêutica mais vocacionada ao constitucionalismo de resultado, cuja adequação a tal exegese ao se decidir, na atualidade, é que implicará maior legitimidade e incremento democrático agonístico – MOUFFE, 1999 – ao agir judicante no âmbito judicial.

Os polos processuais das interações (que nunca são estáticas, mas dinâmicas) de linguagem (pragmaticamente, frise-se, enfocada como forma de ação), *in casu*, devem ser discursivamente cooperativos entre si, tendendo a um equilíbrio harmonizante dos argumentos persuasivos em que impere, consoante já referido, a Máxima da Relação griceana e a conformidade à Lei de Pertinência discursiva de



Maingueneau (1990; 2018) na consonância do Princípio da Cooperação discursiva que as rege, em paralelo à adequação constitucional de resultado, a dar legitimidade democrática a todo o *iter* comunicativo que desemboca na decisão final, a qual, por isso, tende a um maior grau de aceitabilidade e consequente efetividade.

De posse dessa metodologia construcionista semântico-pragmático, de interação das atmosferas semântico-pragmáticas em cooperação discursiva entre si (partes ou interessados no processo judicial) e adequação hermenêutico-constitucional, é que se permite ao julgador uma aproximação cognitiva de (re)construção de conceitos, trazendo um equilíbrio entre ceticismo/resistência vs. evidência, mediante uma experiência necessariamente comunicativa, inclusive a partir de conhecimentos pré-teóricos e intuitivos em conjunto com sistemas epistêmicos da tradição cultural, mas norteadas pela interação argumentativo-persuasiva ancorada tanto nas provas produzidas ao longo do *iter* processual, em sua fase própria, como também na exegese constitucionalista de resultado, de sorte a, com esta dinâmica discursiva argumentativa estrutural, influenciar-se (ele, o decisor) de forma legítima, com a sua ulterior decisão final, por tudo isso, sendo melhor aceita – e não meramente imposta, de forma coativa, como uma verdade universal guiada por uma razão meramente instrumental.

Espera-se seja possível, por via desse ora proposto modelo metodológico linguístico-procedimental de aplicação empírico-cooperativa na tomada de decisões, superar-se a problemática questão posta para o julgador de lograr galgar, da forma a mais objetiva possível, o desejado equilíbrio entre ceticismo/resistência vs. evidência, mediante uma experiência necessariamente comunicativa equiparada, nesse aspecto, à antiga questão já posta pela égide de Minerva – que, pelo reflexo (de que advém reflexão), permitiu a Perseu destruir a petrificante (imobilizante) Medusa [Μέδουσα = guardiã do saber (Figura 4)] –, facultando o Sapere Aude (no sentido da ousadia de saber, de conhecer, em rompimento com o círculo hermenêutico), e, sobretudo, indicar que a resistência a uma percepção distinta de posições anteriormente assumidas, longe de indicar coerência, sublinha o impróprio apego à crença acima de qualquer evidência em contrário.





Figura 4: Medusa Rondanini, figurativa do saber petrificante e refratário a mudanças

Com essa observação, o ciclo se fecha, mas não se encerra, ao se saber que, ao decapitar a Medusa e liberar Pégaso (Πήγασος), que simboliza a obtenção da imortalidade devido ao saber, foi o autor da façanha, filho de Zeus e ígneo por si (Perseu), repousar da aventura e o Pégaso foi servir a Belerofonte (βελλεροφόντης – o matador de Belero – seu irmão e tirano de Corinto) para que, este, pudesse destruir a Quimera e viver, com êxito, muitas outras aventuras – mas, o final do herói foi tentar chegar ao Olimpo e ser prostrado à terra, tornando-se um mendigo anquilosado em busca de Pégaso, ou seja, da criatividade e da imortalidade.

Por isso, o julgador, o Perseu dos processos judiciais litigiosos pátrios, ao liberta-se da tentação petrificante de somente olhar para suas crenças/resistências de conhecimento pré-estabelecido (a Medusa) e, assim, partir para refleti-las com as evidências a si apresentadas pelos coenunciadores (os concernidos processuais com seus discursos argumentativo-persuasivos influenciadores), também libertando, neste mesmo momento, o Pégaso da criatividade e imortalidade do saber luminoso haurido da ousadia da discussão, é que, cavalgando-o para a ampliação, a expansão da compreensão do Direito, somente estará pronto para chegar ao Olimpo da objetividade decisória (ou o mais perto dele possível), cujo *iter* será devidamente orientado por uma exegese de adequação constitucionalista de resultado, cujo ativismo judicial (constitucional) que a conduz, na busca da decisão mais legítima e democrática, deve ter por critério, ao considerar-se o modelo metodológico construcionista semântico-pragmático, o Teorema do *Minimax*, da Teoria dos Jogos, aplicado ao processo judicial *sub examinem* (maximização do resultado pela minoração dos prejuízos no agir comunicativo decisório judicial).

À luz de tais considerações é que, assim, passa-se à explicitação das condições de expansão compreensiva do Direito, sob a óptica decisional judicial do constitucionalismo de resultado, ao considerar-se a metodologia construcionista semântico-pragmático para cooperação na tomada das decisões judiciais em ativismo judicial a ser ancorado no Teorema do *Minimax*, da Teoria dos Jogos, aplicado ao processo judicial litigioso.

4. CONDIÇÕES DE EXPANSÃO DA COMPREENSÃO DOS TEXTOS JURÍDICOS: REQUISITOS PROCEDIMENTAIS CONSTRUCIONISTAS SEMÂNTICO-



PRAGMÁTICOS PARA COOPERAÇÃO NA TOMADA DAS DECISÕES JUDICIAIS EM ATIVISMO JUDICIAL²³

4.1. A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO DISCURSIVA À LUZ DO ATIVISMO JUDICIAL DE FUNÇÃO LEGIFERANTE

A este estágio do estudo, postos a necessidade de harmonização legitimatória dialógica cooperativa procedimental judicial entre crenças e resistências do julgador *versus* as evidências presentes no processo (inclusive para uma eventual “correção” de posturas preexistentes), bem como o construcionismo semântico-pragmático, enquanto um modelo metodológico linguístico-procedimental de aplicação empírico-cooperativa na conformação e tomada das decisões judiciais, entende-se que estas, vale mencionar, quando terminativas do processo judicial (quer de conhecimento, executivo ou outro ainda), acabam por configurarem-se, mormente ante a concepção neoconstitucionalista de resultado sob o influxo de um ativismo judicial constitucional, inclusive de função legiferante na busca da efetividade do interesse público de realização de direitos fundamentais, como normas institucionalizadas por parte do Poder Judiciário (STRECK, 1998), a, assim, compõem o ordenamento jurídico pátrio contemporâneo.

De fato, tais decisões, vistas como normas jurídicas (individuais e concretas ou gerais e abstratas, dependendo de seus efeitos) efluentes desse ativismo judicial constitucional inserido na hodierna concepção de constitucionalismo de resultado, ou seja, cuja finalidade é a concreção dos direitos humanos e/ou fundamentais da população em território pátrio, para a legitimação democrática dos seus processos de formação e conformação, torna-se mister a presença relevante da referida cooperação negocial discursiva entre as atmosferas semântico-pragmáticas processuais concernidas, inclusive como expressão, sob certa medida, de deliberação concertada de uma cidadania ativa.

A inegável importância neoconstitucional de que a jurisprudência passou a se revestir de precursora das reformas para uma nova realidade social ainda não cristalizada nas regras jurídicas (GRECO FILHO, 1987) – como, *e. g.*, no caso das

²³ Parte das ideias contidas neste tópico se verificam anteriormente tratadas, de forma isolada, em Pugliesi (2021; 2022a; 2022b), bem como em Caldas (2022), sendo ora desenvolvidas e, assim, apresentadas com acréscimos, revisões e modificações.



súmulas vinculantes e precedentes de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal²⁴ que, repita-se, assumem verdadeira função legiferante –, consoante o entendimento de DOTTE e GOMES (2016), com supedâneo na doutrina de Barroso (2006), equivale a uma efetiva modificação do Direito vigente, cuja norma jurídica, desta maneira e segundo Carvalho (2002) e Grau (2009), é também construída por meio da exegese do intérprete e, no caso da Constituição Federal, do seu intérprete autêntico pátrio, o Supremo Tribunal Federal, o que, acrescente-se, deve se dar, em consonância com a metodologia construcionismo semântico-pragmático, mediante a interação comunicacional de todas as atmosferas semântico-pragmáticas processuais, segundo o Princípio da Cooperação discursiva (MAINGUENEAU, 1990; MAINGUENEAU, 2018) e suas “Leis do Discurso” (DUCROT, 1979), ou “Máximas Conversacionais” (GRICE, 1975).

Posta, assim, a decisão judicial como norma jurídica fruto de uma atividade comunicacional negocial discursiva que, em determinadas circunstâncias, adquire verdadeira função legiferante, alterando efetivamente o Direito vigente, sua legitimidade democrática, evidentemente, dá-se por meio dessa cooperação discursiva entre os concernidos ao processo judicial (litigioso), voltada a uma atividade jurisdicional que encerre uma exegese constitucionalista de resultado, sob um diálogo argumentativo-persuasivo, para um juízo exegético final de adequabilidade por parte do julgador. Aliás, tais condições não discrepam das lições de Lima e Moraes, malgrado sob a óptica do modelo racionalista reconstrutivo habermasiano (HABERMAS, 1997), ao asseverarem que

Com efeito, a perspectiva procedimentalista corresponde à participação argumentativa de todos os interessados... Entende-se que, em todo caso, a perspectiva procedimentalista confere maior legitimidade aos trabalhos do Poder Judiciário, colaborando para o controle social das instituições, tão caro ao Estado Democrático de Direito, e prestando-se a evitar o subjetivismo nas decisões judiciais (2013, p. 270-271).

Em consonância a tais premissas, passa-se, em subsequência, à verificação das condições de expansão da compreensão dos textos em que extrovertidas as manifestações dos concernidos ao processo judicial, enquanto requisitos

24 Em fins de 2004, a proposta de reforma do Poder Judiciário restou sancionada como a Emenda Constitucional nº 45, dando redação ao art. 103-A, caput e seus §§ 1º a 3º, por meio do qual, assim, instituiu-se a súmula vinculante junto ao Supremo Tribunal Federal, que, a seu turno, acabou por ser regulada quanto a seus efeitos em nosso País pela Lei nº 11.147/06.



procedimentais construcionistas semântico-pragmáticos para a cooperação discursiva na tomada das decisões judiciais, vistas enquanto normas jurídicas exteriorizadas por linguagem, cujos sujeitos, interlocutores de sua conformação e formação, são tomados como atmosferas semântico-pragmáticas em interação por interseção.

Como se verá, é dessa interseção das atmosferas semântico-pragmáticas, interagindo entre si na experiência argumentativo-persuasiva dos variados canais comunicacionais, que deflui o “paratexto” cooperativo no qual o julgador conformará o desempenho de sua atividade judicante, tendo por critério de maior objetividade o Teorema do *Minimax*, da Teoria dos Jogos, com seu entendimento harmonizando-se pelo equilíbrio entre suas crenças e resistências à luz das evidências, de forma, assim, legítima e mais democrática (inclusive sob uma óptica agonística – MOUFFE, 1999).

4.2. AS CONDIÇÕES DE EXPANSÃO COMPREENSIVA DO DIREITO, SOB A ÓPTICA DECISIONAL JUDICIAL DO CONSTITUCIONALISMO DE RESULTADO

Nesse momento do estudo, o que se predispõe a explicitar é a atividade jurisdicional quando da tomada de decisão, após o *iter* do processo judicial litigioso, tendo como critério de maior objetividade o Teorema do *Minimax*.

Dessa maneira, começa-se por mencionar que, para se indicar o conjunto de todas as consequências derivadas da implementação das estratégias de todas as contrapartes envolvidas num conflito, encontra-se uma situação resultante e, para tanto, chamar-se-á a tal conjunto de *situações*²⁵, e se o designará por **S**.

Tendo as contrapartes assumido suas estratégias (*En*), ter-se-ão as seguintes possibilidades: 1) **S** aleatório e as probabilidades de sua realização decorrem de *En*, algo como uma partida de damas em que o prêmio seja uma rifa; 2) *En* pode resultar em diferentes **S** — isto implicaria admitir a existência de algum fator atuante não incluído em **F** (conjunto de fatores atuantes), o que, por definição, não é possível para se ter um modelo capaz de descrever adequadamente o conflito; e 3) dado *En*,

25 A natureza topológica da palavra “situação” remete à existência da possibilidade de se examinar o problema da negociação por intermédio de pontos de acumulação que, conjugados, estabelecem um caminho crítico realizável para a decisão da lide. Excluindo o tratamento formal, dir-se-ia que as decisões orbitam, salvo em casos patológicos, em zonas de probabilidade estreitas em face das condições de contorno (estados de conhecimento) disponíveis para os atores e, em particular, naquelas do âmbito jurídico, ainda mais próximas e estritas em face do vínculo legal das decisões e ao devido processo legal para se as alcançar.



o conjunto **S** está completamente determinado²⁶. Esta consequência é que interessa, a fim de assegurar a univocidade de **S** e a adequação do modelo.

Indicar-se-á por **G** os grupos de interesse (coalizões ou *amicus curiae*, por exemplo) ou partícipes individuais envolvidos por pretensões a quaisquer decorrências do conflito (**S**).

No mais, é necessário expressar em que consistem os interesses de **J**, o **jogador**. Em termos matemáticos, pode-se denotar esta escolha pela apresentação de um par de situações e indicando qual delas prevalece, em termos de simples preferência, sobre a outra. É claro que podem ocorrer situações únicas quanto à preferência de **J**, v. g. em decisões de cunho ético. Nesses casos, basta supor um par constituído pelo interesse incomparável e outro de interesse nulo.

Indica-se que uma situação s_1 é preferível, para **J**, a outra s_2 por meio da seguinte notação: $s_1 P_J s_2$. Um modo mais genérico, do ponto de vista matemático, de se descrever este fato é o seguinte: para cada negociação **n**, para todas as situações **S**, define-se uma função **L** de tal modo que $s_1 P_J s_2$ ocorre sempre que $L(s_1)$ for maior que $L(s_2)$.

A função **L** é conhecida como a função lucro da negociação. É de se notar que o lucro numa lide jurídica, mesmo quando a “vitória” é completa, consiste no mínimo prejuízo tendo em vista o tempo de disputa.

Assim, de modo formal, um conflito pode ser descrito estruturalmente como a quintupla $\langle F, E_n (n \in N), S, G, L \rangle$, que é conhecida como um **jogo**. Tal quintupla representa a estruturação matemática de um jogo ou, mais precisamente, um modelo matemático de um conflito genérico.

A situação (de *situ* = lugar e *actione* = ação) representa não apenas a localidade em que se exerce a atividade, mas, ainda, o tempo em que se executa a ação, vez que esta não é instantânea e constituirá, neste modelo, uma função implícita da(s) estratégia(s) desenvolvidas no tempo, isto é: $S = f(E_n, t)$.

26 Cumpre ressaltar que o conceito de “situação” empregado indica, fortemente, que essa é função implícita das estratégias e do tempo. Ademais, as situações são covariantes e podem ser compossíveis, isto é, em face de um dado conflito multilateral será possível manter sob relativo controle algumas dessas facetas e interferir fortemente em outras, coexistindo tais situações contemporaneamente. Por outra parte, em face da estrutura covariante e interrelacional das situações, alterações praticadas sobre uma poderão ocasionar correspectiva e até simultânea alteração de todas as demais, de parte das demais e, mesmo, de nenhuma das demais. Entretanto, prefixando-se o conjunto total de estratégias, definir-se-á o conjunto das possíveis situações resultantes.



Permitindo que escreva-se a quintupla como um terno $\langle \mathbf{F}, \mathbf{S}, \mathbf{G} \rangle$, vez que o conjunto de fatores atuantes é uma quantidade que tem direção e sentido e o conjunto dos grupos de pressão também é uma resultante que tem módulo, direção e sentido, isto é, são quantidades vetoriais, e a função lucro (que sempre se constituiu em particular dificuldade para o utilitarismo anglo-saxão) fica absorvida pela identificação da estratégia mais adequada para se chegar ao resultado pretendido, a representação desse terno ($r_x = \mathbf{S}$; $r_y = \mathbf{F}$; $r_z = \mathbf{G}$) em um espaço tri-ortogonal permitirá que, ao se identificar a resultante (\mathbf{r}), se encontre o ponto de acumulação e uma bola aberta topológica, nele centrada, em seu redor, de raio tão variável quanto mais complexo (*hard cases*, no sentido de Dworkin – 2010 –, por exemplo) o conflito a ser decidido e em que estará a decisão desse conflito.

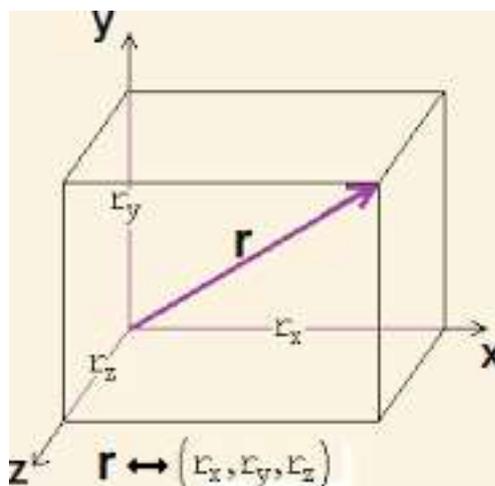


Figura 5 – Gráfico representativo do terno de estruturação matemática de um conflito, enquanto estrutura de um jogo num espaço tri-ortogonal.

A chamada Teoria dos jogos lida, fundamentalmente, com o estudo de conflitos tratados como jogos no sentido desta definição (conforme mais acima descrito na quintupla $\langle \mathbf{F}, \mathbf{E}_n (n \in \mathbb{N}), \mathbf{S}, \mathbf{G}, \mathbf{L} \rangle$ e, mais sinteticamente, no terno $\langle \mathbf{F}, \mathbf{S}, \mathbf{G} \rangle$), que, embora pareça excessivamente abstrata e formal, abarca todas as componentes inevitavelmente presentes nos conflitos, tais como, em particular, as lides jurídicas.

Como as lides jurídicas, em geral, apresentam, pelo menos, dois partidos em oposição, sejam eles A e B, e como todas acabam por ter, cedo ou (mais comumente, do ponto de vista dos sujeitos em relação) tarde, uma decisão, pode-se aplicar a essa situação o Teorema do *Minimax*, conforme desenvolvido por Von Neumann e

Morgenstern no bojo da Teoria dos jogos sociais, a fim de se trazer maior acuidade e objetividade aos comandos prescritivos de condutas que determina.

Resta, nessa urdidura, explicitarem-se as condições de expansão compreensiva do Direito na tomada das decisões judiciais para alcançar-se sua adequação constitucional de resultado em tolhimento de um ativismo judicial irracional, a qual se mostra legitimadora do comando que prescreve sob um viés democrático, mediante o critério objetivo advindo do Teorema do Minimax, qual seja, de minimização dos prejuízos máximos possíveis, os quais, numa lide, implicam, quanto aos litigantes, a possível improcedência *in totum* da pretensão por parte de um deles deduzida em juízo (e, assim, em detrimento da concretização do direito fundamental alegado), bem como, quanto ao julgador, a possível inefetividade plena da decisão proferida em tentativa de pacificação do conflito consubstanciado na lide da qual egressa.

De maneira geral e mais simplificada, o critério objetivo advindo do Teorema do Minimax significa obter o mínimo de perda possível, isto é, no que tange ao julgador, a eliminação de escolhas/decisões inadequadas (estratégias políticas²⁷), sob o prisma do constitucionalismo de resultado, que, em sentido técnico, se revelem incompatíveis com a melhor exegese para uma efetiva e plena implementação dos direitos humanos e/ou fundamentais em jogo na lide em solução.

Via de regra, em situações de incerteza, o comportamento judicante decisório mais indicado consiste em se eliminar aquelas circunstâncias que impliquem inefetividade às decisões proferidas, ainda que em graus distintos, para pacificação dos conflitos em solução das lides, *maxime* porquanto orientadas, em última análise, à concreção os direitos fundamentais considerados ao longo da relação jurídica processual triangularizada litigiosa.

Vale ressaltar que entre os fatores atuantes relativos a um conflito os quais constituem o vetor **F**, insere-se, além do ordenamento jurídico, a interação ceticismo/resistência vs. evidência por parte do julgador no jogo negocial discursivo argumentativo-persuasivo do processo litigioso judicial, cuja harmonização, quando do ato decisório, se dará pelo vetor resultante em que também considerados os

27 Deve-se notar que o conjunto das estratégias constitui uma política que, por sua vez, pode ser desmembrada, para efeito de avaliação, em subpolíticas. O conjunto de todas as políticas que promovem a correlação entre os campos da civilidade e cultura constitui a Política e é realizado pelas ações de operadores e agentes socioculturais e jurídicos.



demais vetores **G**, dos grupos de pressão (os concernidos ao processo com suas argumentações persuasivas), e **S**, do conjunto de estratégias mais adequadas, no caso, para a concreção dos direitos fundamentais envolvidos na lide.

Como se depreende do que foi mostrado acima, o Teorema do *Minimax*, advindo da Teoria dos jogos, se preocupa não com o estudo do conflito propriamente dito, mas com a otimização das condutas a serem seguidas, em tal estado e, por consequência, adquirindo um caráter normativo ao operador jurídico²⁸, o julgador.

Labora, esse modelo metodológico do *Minimax*, mais precisamente, com as ótimas possibilidades de decisão oferecidas quando se enfrenta uma incerteza estruturada, constituindo-se como guia adequado de otimização das estratégias políticas que influenciam a própria decisão do conflito (jogo) por parte do julgador, estratégias estas fixadoras do objetivo de efetivação dos direitos fundamentais da sociedade ao se aplicar a Constituição no caso concreto.

Nessa senda, enfatiza-se o critério de *Minimax* como o mais interessante instrumento posto à disposição do julgador como balizador de suas decisões entre as limitadas estratégias disponíveis para a decisão de conflitos jurídicos (vetor **S**), inclusive considerando-se as condições de contorno impostas pelos códigos de processo e a necessidade de harmonização de suas crenças/resistências ante as evidências produzidas no processo judicial (que compõem o vetor **F**), em razão dos litigantes (grupos de pressão do vetor **G**).

Nesse mundo pragmático em que as ações humanas e seus tentames de relacionamento adequado com as diferentes variáveis acontecem, resai evidente sua importância progressiva para efeito de balizar as condutas decisórias ótimas, as quais, quanto ao julgador, deverão ser aquelas resultantes que, harmonizando as interações ceticismo/resistência vs. evidência inseridas no vetor **F** dos fatores atuantes ao longo do processo discursivo argumentativo-persuasivo, alcem a decisão final, conformando-a a mais legítima possível (e, assim, democraticamente mais aceitável), ao seu patamar máximo de efetividade (eficácia social, nos dizeres de Ferraz Júnior – 1994), pela qual, outrossim, revela-se mais adequada à hermenêutica que privilegie a óptica do constitucionalismo de resultado, afastando-se, com isso, de um ativismo judicial irracional e atentatório ao primado da Separação dos Poderes.

28 A distinção entre operadores e agentes consiste em que os primeiros dispõem de poder para realizar seus intentos e os segundos apenas se limitam a executar as operações preestabelecidas. Quando os agentes se mobilizam em entidades, passam à condição de operadores.



CONCLUSÃO

Sendo a “realidade (mundo)” construída a partir de práticas cotidianas (algoritmos práticos), pode-se afirmar, a linguagem é condição de possibilidade para a configuração do “mundo” intersubjetivo como prática que viabiliza as construções, fixações e mudanças que perpassam as relações sociais, entre as atmosferas semântico-pragmáticas, e que se desenvolve, ao mesmo tempo, continuamente ao articular tais práticas.

A seu turno, tendo-se o Direito visto enquanto uma estrutura comunicativa de signos linguísticos, cujos intercâmbios discursivos estão sócio-historicamente situados, é possível ultrapassar-se a barreira de interação entre ceticismo/resistência por parte do julgador vs. evidência produzida pelas demais atmosferas semântico-pragmáticas processuais, em seus distintos graus, em uma harmonização ao longo do processo (litigioso judicial discursivo), mediante a perspectiva construcionista semântico-pragmática, ao influxo dos jogos sociais, sob o modelo *Minimax* em que se minimizar o prejuízo é maximizar o resultado, legitimando-se, assim, o agir jurisdicional decisório.

No processo judicial litigioso, em que as atmosferas semântico-pragmáticas são as partes concernidas, e a alteridade que buscam alcançar com seus discursos argumentativo-persuasivos é focada no julgador, é na dinâmica da negociação discursiva inserta no jogo desta linguagem que se terá a formação do sentido jurídico perante o decisor para a solução da lide (do conflito, do jogo), o qual, para tanto, deverá ter harmonizadas suas crenças e resistências pré-estabelecidas ante as evidências argumentativas produzidas no *iter* processual, inclusive promovendo suas eventuais “correções” posturais, para galgar-se a, por todos almejada no pacto linguístico jurídico, legitimadora adequação ao hodierno constitucionalismo de resultado por meio da prolação da decisão final.

Funda-se, nesses pressupostos, o caráter sistêmico do método (dito, assim, construcionismo sistêmico), ancorado na metodologia construcionista semântico-pragmática, rompendo com a hipótese determinista tão cara ao positivismo, com o que obtém-se maior objetividade ao ser prolatada a decisão por parte do julgador, em solução do jogo (conflito, lide), num quadro de incerteza estruturada, à luz de uma



adequação orientada por uma hermenêutica constitucional de resultado, qual seja, da concreção dos direitos fundamentais em discursão.

Por fim, extrai-se que é possível se contornar a barreira da interação entre crença e resistência vs. evidência, em seus distintos graus, na busca de uma harmonização construcionista ao longo da processualizada discussão litigiosa argumentativo-persuasiva, com o critério minimizador de prejuízos (sob a óptica do constitucionalismo de resultado) sendo visto como a melhor forma de aproximação dos interessados à solução da lide, inclusive à luz da relutância, existente em certa medida na jurisprudência dos Tribunais pátrios, em se aclarar os fundamentos de certas tomadas de posturas e, outrossim, se encaminhar um modelo diverso para reflexão sobre os problemas relativos à judicatura.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words**. Oxford: Oxford, 1962.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; TESCARO JÚNIOR, João Evanir. Jürgen Habermas: teoria crítica e democracia deliberativa. **Confluências**. Niterói: PPGSD-UFF, vol. 12, n. 2, outubro de 2012, p.129-156.

BARROSO, Luís Roberto. Mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. Segurança jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais. **RDE - Revista de Direito do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, nº 2, abr./jun. 2006, p. 261-288.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BLACK, Max. **Modelos y metáforas**. Tradução de Victor Sanchez de Zavala, Madrid: Tecnos, 1966.

BRITO, Ana Maria. **Gramática**: História, teorias, aplicações. Porto: Fundação Universidade do Porto – Faculdade de Letras, 2010.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. O direito-garantia fundamental ao devido processo legal administrativo apenatório de trânsito: interpretação *in bonam partem* e retroatividade irrestrita da jurisprudência e legislação mais benéficas. **RECHTD - Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. v. 14, n. 1, 2022, p.119-156. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/614584>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 14ª ed., 2002.



CHOMSKY, Noam. **Language and Mind**. Cambridge: University Press. (2006 [1968]).

DOTTI, René Ariel; GOMES, Luiz Flávio. Execução provisória da pena logo após a decisão de 2º grau: irretroatividade da mudança jurisprudencial do STF desfavorável ao réu. **Migalhas de Peso**. Migalhas, 16 de maio de 2016 [n.p.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/243522/execucao-provisoria-da-pena-logo-apos-a-decisao-de-2--grau--irretroatividade-da-mudanca-jurisprudencial-do-stf-desfavoravel-ao-reu>. Acesso em: 01 abr. 2021.

DUARTE, Inês Silva. Mudam-se os tempos, muda-se a gramática. In: BRITO, Ana Maria (org.). **Gramática**: história, teorias, aplicações (obra completa). Porto: FLUP, 2010, p. 11-28. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/site/default.aspx?qry=id022id1334&sum=sim>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DUCROT, Oswald. **O dizer e o dito**. Tradução de Eduardo Guimarães. Campinas/SP: Pontes, 1987.

DUCROT, Oswald. **Les mots du discours**. Paris: Les Éditions de Minuit, 1980.

DUCROT, Oswald. Les lois de discours. In: **Langue française** - la pragmatique. DILLER, Anne-Marie; RÉCANATI, Francois *et al.* (org.). Paris: Larousse, n. 42, mai. 1979, p. 21-33.

DURANTE, Denise; SANTANA, Katiúscia Cristina. Reflexões acerca do princípio de cooperação discursiva: uma análise de anúncios publicitários do período pandêmico. **REDIS - Revista de Estudos do Discurso**. Porto (PT): CLUP-FLUP/ FFLCH-USP, nº 10, ano 2021, p. 99-123. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/re/article/view/10937/10011>. Acesso em: 24 out. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Las palabras y las cosas** – una arqueología de las ciencias humanas. Tradução de Elsa Cecilia Frost. 2a. ed. rev. e cor. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 2004.



GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991.

GOLDBERG, Adele E. **Constructions**: a construction grammar approach to argument structure. Chicago: Chicago, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 5. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. O juiz e a lei. **EDP - Estudos de Direito Público**. São Paulo: Associação dos Procuradores do Município de São Paulo, ano VI, n. 1, jan./jun. 1987, p. 45-50.

GRICE, Herbert Paul. Logic and Conversation. *In*: **Syntax and Semantics 3**: Speech Acts. Cole, Peter; Morgan, Jerry L. (org.) Nova York: Academic Press, 1975, p. 41-58.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade (volume II). Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HAYAKAWA, Samuel Ichiey. **A linguagem no pensamento e na ação**: como os homens usam as palavras e como as palavras usam os homens. Tradução de Olívia Krähenbühl. São Paulo: Pioneira, 1972.

HENRY, Paul. **A ferramenta imperfeita**: língua, sujeito e discurso. Tradução de Maria Fausta Pereira de Castro. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1992.

ISAIA, Cristiano Becker; HOFFMAM, Fernando. A jurisdição processual civil no Estado Democrático de Direito: verdades universais ou respostas corretas? **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 3, n. 2, jul./dez. 2012, p. 157-176.

JAFFE, Raymond. **The pragmatic conception of justice**. Berkeley/Los Angeles: University of California Press, 1960.

LE MOIGNE, Jean-Louis. **O construtivismo** – vol. I – Dos fundamentos. Tradução de Miguel Mascarenhas. Lisboa: Piaget, 1999.

LEVINSON, Stephen C. **Pragmatics**. Cambridge: Cambridge Press, 1983.

LIMA, Iara Menezes; MORAES, Anderson Júnio Leal. Subjetivismo na aplicação da máxima da proporcionalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo: UNINOVE, v. 12, nº 1, jan./jun. 2013, p. 253-274. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/3612/2524>. Acesso em: 26 set. 2021.

MAINGUENEAU, Dominique. **Análise de textos de comunicação**. Tradução de Cecília P. de Souza-e-Silva e Décio Rocha. 6. ed. ampl. São Paulo: Cortez, 2018.



MAINGUENEAU, Dominique. **Pragmatique pour le discours littéraire**. Paris: Bordas, 1990.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O paradigma do resultado. *In*: CARLIN, Volnei Ivo (org.). **Grandes temas do Direito Administrativo**: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi. Florianópolis: Millenium, 2009, p. 215-228.

MOUFFE, Chantal. Deliberative Democracy or Agonistic Pluralism? **Social Research**. Baltimore (USA): Johns Hopkins University Press, v. 66, n. 3, 1999, p. 745-758.

MÜLLNER, Daniel. Modern hierarchical, agglomerative clustering algorithms in **arXiv:1109.2378**. Cornell University, v1 [stat.ML], 2011, p. 1-29. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1109.2378>. Acesso em: 02 mar. 2020.

ÖSTMAN, Jan-Ola; FRIED, Mirjam. The cognitive grounding of constructional grammar. *In*: ÖSTMAN, Jan-Ola; FRIED, Mirjam. (ed.). **Construction grammars: cognitive grounding and theoretical extensions**. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 2004, p. 1-13.

OTERO, Carlos-Pelegrín. Introduction: the third emancipatory phase of history. *In*: CHOMSKY, Noam. **Language and politics**. OTERO, Carlos-Pelegrín (org.). 2. ed. Oakland (CA): AK Press, 2004.

PATTEE, Howard Hunt. The physical basis and origin of hierarchical control. *In*: PATTEE, Howard H. (ed.). **Hierarchy Theory: the challenge of complex systems**. New York: George Braziller, 1973, p. 73-108.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi *et al.* 3. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2005.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; GÓES, Ricardo Tinoco de; BARROS, Thiago Maciel Pinheiro. A democracia deliberativa no Código de Processo Civil: uma aproximação com a teoria do agir comunicativo e do construtivismo lógico-semântico em prol da legitimidade contenciosista. **Revista Pensamento Jurídico - RPJ**. São Paulo: FADISP, vol. 16, n. 2, maio/ago 2022, p. 192-218. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/352/410>. Acesso em: 27 out. 2022.

PLON, Michel. Análise do discurso (de Michel Pêcheux) vs. análise do inconsciente. *In*: INDURSKY, Freda; FERREIRA, Maria Cristina L. (org.). **Michel Pêcheux e a análise do discurso**: uma relação de nunca acabar. São Carlos: Clara Luz, 2005, p.33-50.

PUGLIESI, Márcio. **Filosofia e Direito**: delineamentos de Filosofia do Direito na Sociedade de Controle – volume 1. São Paulo: Aquariana, 2022a.



PUGLIESI, Márcio. **Teoria Geral do Direito**: uma abordagem sistêmico-construcionista. São Paulo: Aquariana, 2022b.

PUGLIESI, Márcio. **Filosofia e Direito**: uma abordagem sistêmico-construcionista. Chisinau: NEA - Novas Edições Acadêmicas, 2021.

QUINE, Willard Van Orman. **De um ponto de vista lógico**: nove ensaios lógico-filosóficos. Tradução de Antonio Ianni Segatto. São Paulo: edUNESP, 2011.

RORTY, Richard. **A Filosofia e o espelho da natureza**. Tradução de Antônio Trânsito. Revisão técnica de Marco Antonio Casa Nova. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

SAATY, Thomas L. **Mathematical principles of decision making**: the complete theory of the analytic hierarchy process. Pittsburgh: RWS, 2010.

SEARLE, John R. **Os actos de fala: um ensaio de filosofia da linguagem**. Tradução de Carlos Vogt *et alii*, Coimbra: Almedina, 1981.

SIMON, Herbert A. **Models of bounded rationality**: vol. I - Economic analysis and public policy. Cambridge (MA): MIT Press Classic, 1982.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Habeas data*: remédio jurídico da Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p.251-274.

SMITH, Barbara Herrnstein **Crença e resistência**: a dinâmica da controvérsia intelectual contemporânea. Tradução de Maria Elisa Marchini Sayeg. São Paulo: EdUNESP, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro** – eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ª ed., 1998.

TEMPO FREUDIANO ASSOCIAÇÃO PSICANALÍTICA. **O Seminário de Lacan**: travessia – os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Rio de Janeiro: Tempo Freudiano, 2002.

TRIVINHO, Eugênio. Glocalização interativa, dromocracia informacional e espaço urbano: *smart cities* como último refúgio do imaginário tecnoutópico contemporâneo. **Galáxia**. São Paulo: PUC/SP, n. 45, set./dez. 2020, p. 48-61. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/x8WDz6NPQczgJVPkYZdxZhN/?format=pdf&lang=pt>; <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/49795/33167>. Acesso em: 24 jun. 2021.

VANDERMERSCH, Bernard. Em que a ‘alienação’ e a ‘separação’ permitem que se retome em outra forma a relação do sujeito com o significante e com o objeto. In: TEMPO FREUDIANO ASSOCIAÇÃO PSICANALÍTICA. **O Seminário de Lacan**: travessia – os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Rio de Janeiro: Tempo Freudiano, 2002, p. 33-49.



WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Grammar**. Rush Rhees (org.). Tradução de Anthony Kenny. Oxford: Oxford, 1978.

ZIEM, Alexander. **Frames und sprachliches Wissen**. Berlin/New York: Mouton de Gruyter, 2008.

